DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5143/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12935/2013
PROTOCOLO	:	1431380
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RONALDO PERCHES QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 638/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 076/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 41.580,00 (QUARENTA E UM MIL, QUINHENTOS E OITENTA REAIS).

Vistos, etc...

Refere-se o presente processo a Nota de Empenho n. 638/2013, realizado pela Fundação Serviços de Saúde/MS, destinado a aquisição de materiais hospitalares, sendo que dito empenho é oriundo da Ata de Registro de Preços n. 029/2011, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, que recebeu o n. 076/2010, sendo que referida ata e pregão, foram julgados legais e regulares pela **Decisão Singular n. 07409/2011,** nos autos **TC/MS n. 3936/2011.**

Os documentos do mencionado empenho foram enviados a esta Corte de Contas e examinados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, consoante de verifica da Análise Processual n. 7541/2013, entendendo existentes as seguintes irregularidades:

1. Certidões de regularidade com FGTS, INSS e Trabalhista;

Infringência: Lei Federal 8.666/93 c.c INTC/MS nº 035/11.

2. Publicação na imprensa oficial do vínculo constituído;

Infringência: Capítulo III, Seção I, 1.1, B.1, 17, da INTC/MS nº 035/11.

3. Pedido e Ordem de utilização da Ata;

Infringência: da INTC/MS nº 035/11
4. Dotação orçamentária;
Infringência: Art. 7º, § 2º, III e IV, da Lei Federal 8.666/93 e alterações, c.c Capítulo III, Seção I, 1.1, B, da Instrução Normativa TC/MS n° 035/11.

Determinei a intimação do Senhor Ronaldo Perches Queiroz, Ex-Diretor-Presidente, bem como do atual, Senhor Rodrigo de Paula Aquino, para vir aos autos, com justificativas e documentos visando se possível, regularizar as pendências – f. 12/14.

Consoante se observa dos autos, ambos atenderam ao chamamento, representados por Procurador de Entidades Públicas, cuja resposta veio assinada pelo Senhor Rodrigo de Paula Aquino, com informações e documentos – f. 17/29, e os autos foram remetidos novamente à 5ª Inspetoria de Controle Externo que examinou os documentos encaminhados e emitiu seu posicionamento consoante se observa da Análise Conclusiva n. 175/2014, na qual relata que, a exceção da intempestividade da remessa do Empenho a esta Corte de Contas, todas as demais irregularidades foram sanadas, demonstrando ainda que a execução financeira foi escorreita.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 6054/2014, no qual corrobora com a posição da 5ª Inspetoria e opina no sentido de que esta Corte de Contas julgue regular e legal a formalização do Empenho, e a prestação de contas com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos, fundamentando.

Pelo exposto, e nos termos do art. 10, inc. II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

I. Pela **REGULARIDADE** da formalização da **Nota de Empenho n. 638/2013**, bem como de sua **Execução Financeira,** que correspondem a segunda e terceira fase descrita nos incs. II e III do artigo 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do art. 59, inc. II da Lei Complementar n. 160/2012, posto atendidas as disposições da Lei Federal n. 8.666/93, bem como na Lei Federal n. 4.320/64; **ressalvada** a remessa intem-

pestiva do instrumento de contrato (nota de empenho) à Corte de Contas;

II. Pela aplicação de **multa** em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em desfavor do Senhor Ronaldo Perches Queiroz, Ex-Diretor-Presidente da Fundação Serviços de Saúde/MS, CPF n. 925.409.783-42, fundamentada no art. 77, inc. VIII da Constituição Estadual e arts. 44, inc. I, e 46, *caput*, da LC TC/MS n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, inc. I, alínea *a*, c/c inc. I, c/c o art. 172, inc. I, alínea *b*, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelos motivos descritos e fundamentados no inciso II retro;

III. Pela **DETERMINAÇÃO** a que o Senhor Ronaldo Perches Queiroz, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança.

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** a que o sucessor do Ordenador de Despesas aqui multado adote medidas visando prevenir a ocorrência futura da impropriedade aqui constatada, nos termos do art. 172, inc. IV, alínea *b* do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 06 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa